



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição  
00417/2023

Data de autuação  
26/06/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

---

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS		
<b>Autor:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Usuário assinador:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2023 14:33:13	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2023 14:33:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

#### PROJETO DE INDICAÇÃO

26/06/2023

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:

Art. 1º Determina a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos do Estado do Ceará.

Art. 2º O sistema biométrico de identificação de recém-nascidos consiste no registro e armazenamento das impressões digitais dos bebês logo após o nascimento, garantindo uma identificação precisa e segura.

Art. 3º As maternidades e hospitais deverão ser equipados com os dispositivos necessários para a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º As informações biométricas coletadas serão armazenadas em um banco de dados centralizado, de acesso restrito e seguro, sob responsabilidade do órgão estadual competente.

Art. 5º O sistema biométrico de identificação de recém-nascidos tem como objetivo principal garantir a segurança e a integridade das informações referentes aos bebês, prevenindo possíveis trocas ou sequestros.

Art. 6º Os dados biométricos coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de identificação e segurança dos recém-nascidos, sendo vedado o acesso ao sistema e usos diversos.

Art. 7º Caberá? ao órgão estadual competente promover a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no processo de coleta das impressões digitais, visando garantir a correta execução do sistema biométrico.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

**Justificativa:**

O presente projeto de indicação visa estabelecer e implementar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado do Ceará, com o propósito de garantir a segurança e prevenir ocorrências como a troca de bebês

Estima-se que ocorra uma troca de bebê a cada 6 mil nascimentos no país; tomando como base estes números, trata-se de mais de um caso por dia no Brasil. Rechearia de simbologia, a chegada de uma nova criança costuma ser a realização de um sonho para muitos casais. No entanto, o momento do parto, especialmente ao entrar na maternidade, carrega um medo: "será que vou sair com o meu filho da maternidade?" Essa é a 2ª maior preocupação das grávidas instantes antes do parto.

Casos assim podem ocorrer diariamente e, além de prevenir a troca de recém-nascidos, a biometria neonatal pode também atuar como uma medida de prevenção contra o tráfico de órgãos, crimes de falsidade ideológica e até mesmo combater o tráfico humano, considerado um dos comércios ilícitos mais lucrativos do mundo, onde a facilidade de falsificar documentos de identificação é um fator facilitador. Com a implementação desse sistema, as chances de falsificação das digitais de um recém-nascido vinculadas a sua mãe são próximas a zero.

Além disso, é importante ressaltar que, embora as digitais dos recém-nascidos sejam sutis e densas ao nascer, elas são únicas e não se alteram com o passar do tempo. Embora a superfície dos dedos sofra mudanças nos primeiros seis meses de vida, as linhas e formações que compõem as digitais permanecem as mesmas, podendo ser identificadas a qualquer momento.

Diante do exposto e em busca de maior segurança para as mães e seus bebês, submeto o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dos nobres parlamentares, na esperança de que sua implementação contribua significativamente para a prevenção de ocorrências indesejadas e garanta a integridade e identificação correta dos recém-nascidos no Ceará.

Assim, submeto o presente projeto de indicação para a apreciação desta casa contando com a aprovação dos meus Nobres Pares.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)